

DESPACHO		
<input checked="" type="checkbox"/> DOU CIÊNCIA <input type="checkbox"/> INCLUA-SE NO EXPEDIENTE <input checked="" type="checkbox"/> JUNTE-SE AO PL 32/16		
EM 9 JUNHO 2016		
PRESIDENTE DA COMISSÃO MENSAGEM N.º 251, DE 8 DE JUNHO DE 2016.		

PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Encaminha informações que menciona.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Reportando-me ao Ofício n. 66/SACOM, de 23 de maio último, venho prestar as informações às indagações feitas por Vossa Excelência a propósito do Projeto de Lei n. 32/2015, que altera a carga horária semanal dos cargos de Analista Social I, Analista Social II, Analista Social III, Assistente Social I, Assistente Social II e Assistente Social III, fazendo-o nos seguintes termos:

2. Embora a mensagem faça referência à alteração da Lei Municipal n. 2.186, de 30 de janeiro de 2004, é fácil perceber que o documento contém um erro material, já que o objeto da matéria, expresso na sua ementa, é alterar a carga horária dos cargos referenciados.

3. Como se sabe, de acordo com o artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 98, de 26 de fevereiro de 1995, e com o artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº. 45, de 30 de junho de 2003, a “ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”

4. De meridiano entendimento, portanto, que o objeto da lei não se infere da mensagem, senão da ementa, pela qual se constata que a intenção do administrador não foi alterar qualquer lei municipal mediante a substituição ou acréscimo de dispositivo novo, mas tão somente modificar a jornada de trabalho dos cargos por lei específica.

5. De outra banda, um simples exame da lei 2.186/2004 seria suficiente para verificar que os cargos objeto da proposição comentada não constam do quadro por ela instituído. São cargos previstos exclusivamente na Lei 2.080, de 3 de janeiro de 2003.

6. Em relação à segunda indagação, percebe-se o apego imotivado, uma vez mais, a uma expressão mal colocada no texto da mensagem, porque a “intenção” do projeto está suficientemente demonstrado nos parágrafos 2, 3 e 4 da Mensagem 250/2016 e decorrem da alteração promovida pela Lei Federal n. 12.317, de 26 de agosto de 2010, na lei reguladora da profissão de Assistente Social.

7. Não foi possível entender o alcance da expressão “repassar os cargos” para a Lei nº 2.186/2004. Na hipótese de Vossa Excelência se referir à figura jurídica da “redistribuição”, esclareço que o objeto, repita-se, é tão somente o de modificar a jornada de trabalho dos analistas.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
 Presidente da Câmara Municipal de Unaí



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(fl. 2 da Mensagem n.º 251, de 8/6/2016.

sociais e assistentes sociais, sem deslocar os cargos para outros quadros no âmbito da Administração.

8. No tocante ao mencionado aumento da despesa, depreende-se de maneira solar do texto do projeto que a simples modificação da jornada de trabalho não implica alteração do vencimento de cada cargo, de sorte que a indagação é impertinente e desconexa com a finalidade da proposição.

9. A quarta indagação encontra-se suficientemente respondida no item 1, supra, cabendo requerer a Vossa Excelência que, se possível, se atenha ao teor do projeto e interprete a mensagem em consonância com o seu conteúdo.

10. Não consta no quadro de pessoal instituído pela Lei 2.186, de 2004, os cargos de Analista Social e Assistente Social. Ambos os cargos integram o quadro estruturado pela Lei n. 2.080, de 2003, sendo que o primeiro foi introduzido pela Lei n. 2.493, de 18 de julho de 2007 (artigo 7º, I, “d”, 5). Não há como confundir o local de trabalho do servidor com a lei criadora de seu cargo ou carreira.

11. Portanto, reportando-nos uma vez mais à resposta contida no item 2, supra, não se pretende “repassar” os cargos de Assistente Social e Analista Social para a Lei n. 2.186, de 2004, não havendo pertinência entre o objeto da matéria e a jornada de trabalho dos analistas em saúde e profissionais de saúde.

12. Diferentemente da medida legislativa contida no Projeto de Lei 28/2015, não pretende a administração alterar o quadro da citada Lei 2.186/2004, mas exclusivamente modificar a jornada de trabalho dos referidos cargos, que estão listados no Anexo I da Lei 2.080, de 2003.

13. Em arremate, incumbe à comissão presidida por Vossa Excelência, entre outras competências, a atribuição de dispor sobre a técnica legislativa das proposições. Neste mister, caso entenda necessário adotar técnica diversa da que foi utilizada por este signatário, pautada nos princípios da clareza e da simplicidade (sem elementos supérfluos), basta, em redação final, adequá-la à que esse órgão considerar mais adequada e pertinente.

Unaí, 8 de junho de 2016; 72º da Instalação do Município.


DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito